

Comissão Setorial Permanente de Licitação - COPEL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 1548/2018

RDC Nº 012/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de elaboração e compatibilização de projeto básico e executivo de arquitetura e engenharia, e execução da obra de reconstrução do **CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE NOVA SUSSUARANA** da Secretaria Municipal de Educação – SMED, no regime de contratação integrada regido pela lei 12462/11.

RECORRENTE: EMPRESA PJ CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA.

I – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em 19/10/18, a **EMPRESA PJ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** manifestou a intenção de recorrer, contra a decisão proferida pela Comissão de licitação, amparada pelo setor técnico responsável, que declarou classificados na proposta técnica os licitantes **CONSÓRCIO QUALY/JCA, CONSÓRCIO BMV/FPMF, CONSÓRCIO CS/GBM e CONSÓRCIO SJ & GARQ.**

Entretanto, segundo publicação do DOM nº 7222, DOU nº 199 e Jornal Correio da Bahia, todos do dia 16/10/18, o licitante que tivesse intenção de recorrer da decisão do julgamento da proposta técnica, deveria apresentar manifestação da intenção de recorrer até o dia 18/10/18.

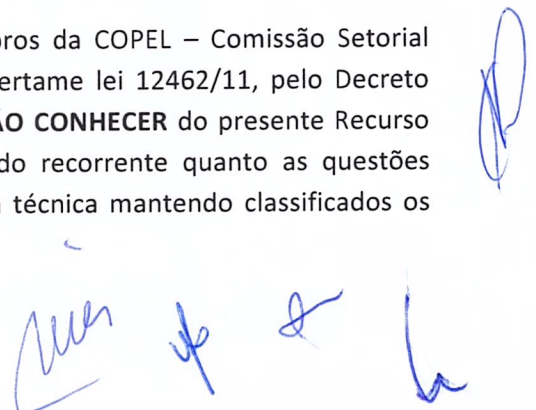
Deste modo, restou intempestiva a manifestação da intenção de recorrer apresentada pelo recorrente, precluindo sua faculdade de apresentar as razões do recurso.

Inobstante tenha sido recepcionado pela Copel, o Recurso Administrativo do licitante PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, não foi considerado e nem julgado o mérito pela Comissão, tendo em vista a preclusão do mesmo, conforme sinalizado acima, com fundamento no quanto dispõe o **art. 45 § 1º da Lei 12462/11 c/c art. 94 e 95 do Decreto 24868/14**, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratação, decide pela não apreciação do mérito do presente recurso pelos motivos acima narrados.

Assim, diante do descumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão de licitação decide **NÃO CONHECER** o presente recurso, ao tempo que reconhece a sua **INTEMPESTIVIDADE.**

II- DA DECISÃO

Pelo exposto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – respaldados pela lei que rege o certame lei 12462/11, pelo Decreto Federal 7581/11, pelo Decreto Municipal 24868/14, decide **NÃO CONHECER** do presente Recurso Administrativo, deixando de analisar o mérito dos pedidos do recorrente quanto as questões suscitadas para manter os termos do julgamento da proposta técnica mantendo classificados os



licitantes PJ CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSÓRCIO QUALY/JCA, CONSÓRCIO BMV/FPMF, CONSÓRCIO CS/GBM e CONSÓRCIO SJ & GARQ.

Assim, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição, encaminha-se o processo a autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o art. 45 § 6º da lei 12462/11.

Salvador, 19 de novembro de 2018.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Hilaise Santos do Carmo

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 322/2018

Williana Moraes da Silva
MEMBRO

Lucas Rodrigues de Castro
MEMBRO

Jussara Couto Moraes
MEMBRO

Artur Gomes Silva
MEMBRO/SUPLENTE

HOMOLOGO

19 / 11 / 2018

Ass: 